



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092415 - SP (2026/0162127-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA GABRIELLA GRIGOLLETTE KIYOMURA (PRESO)
ADVOGADOS : IAN PINTO NAZARIO - SP175447
STENIO JOSE BERBERT - SP523924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. RELATÓRIO INVESTIGATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração quando manejada inadequadamente.

2. A concessão de ordem de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, circunstância não verificada no caso concreto.

3. O Tribunal de origem reconhece que a representação policial foi instruída por relatório investigativo, registros fotográficos, notícia anônima e outros elementos informativos obtidos durante diligências prévias, conferindo verossimilhança às suspeitas e suporte ao pedido de busca.

4. As investigações apontam a existência de estrutura destinada ao armazenamento, cultivo, preparo e distribuição de drogas, bem como a atuação da paciente em associação voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes.

5. A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão encontra respaldo em elementos indiciários produzidos anteriormente à diligência, não se apoiando exclusivamente em denúncia anônima.

6. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aliada à necessidade investigativa e ao

risco de perecimento de provas, legitima a expedição do mandado de busca e apreensão.

7. Inexistindo nulidade na medida cautelar originária, não há fundamento para o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas ou das provas delas derivadas.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092415 - SP (2026/0162127-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA GABRIELLA GRIGOLLETTE KIYOMURA (PRESO)
ADVOGADOS : IAN PINTO NAZARIO - SP175447
STENIO JOSE BERBERT - SP523924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. RELATÓRIO INVESTIGATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração quando manejada inadequadamente.

2. A concessão de ordem de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, circunstância não verificada no caso concreto.

3. O Tribunal de origem reconhece que a representação policial foi instruída por relatório investigativo, registros fotográficos, notícia anônima e outros elementos informativos obtidos durante diligências prévias, conferindo verossimilhança às suspeitas e suporte ao pedido de busca.

4. As investigações apontam a existência de estrutura destinada ao armazenamento, cultivo, preparo e distribuição de drogas, bem como a atuação da paciente em associação voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes.

5. A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão encontra respaldo em elementos indiciários produzidos anteriormente à diligência, não se apoiando exclusivamente em denúncia anônima.

6. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aliada à necessidade investigativa e ao risco de perecimento de provas, legitima a expedição do mandado de busca e apreensão.

7. Inexistindo nulidade na medida cautelar originária, não há fundamento para o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas ou das provas delas derivadas.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA GABRIELLA GRIGOLLETTE KIYOMURA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e assentou inexistir ilegalidade flagrante, diante de fundamentação suficiente do mandado de busca baseada em relatório investigativo, registros fotográficos, denúncia anônima e diligências prévias.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a representação policial não apresenta fundada suspeita concreta, apoiando-se apenas em denúncia anônima e relatos de “colaboradores anônimos”, sem indicar fatos objetivos que vinculem os imóveis a drogas ou instrumentos do crime.

Argumenta que a decisão monocrática não examinou, de modo específico, o teor da representação, limitando-se à remissão genérica a “investigações” e “fotografias”, sem demonstrar correlação entre indícios e locais, o que, por si, não legitima a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Defende que o acórdão do TJSP reproduz motivação por adjetivação, qualificando o relatório como “minucioso”, sem explicitar seu conteúdo, razão pela qual não se afasta a nulidade do mandado de busca por ausência de justa causa e de motivação idônea.

Expõe que, à luz de precedente desta Corte Superior (RHC n. 231.052/PB), é possível, no âmbito do *habeas corpus*, aferir a idoneidade da medida cautelar com base na leitura da própria representação, a fim de verificar se há lastro empírico mínimo que supere mera suspeita, o que não ocorreria no caso.

Alega que a medida de busca foi utilizada como *fishing expedition* diante da alegada dificuldade investigativa, invertendo a lógica de proteção ao domicílio, e que as provas devem ser expurgadas por derivação, nos termos do art. 157 do CPP, por nulidade da matriz.

Sustenta, ainda, que a denúncia vincula a imputação atribuída à paciente diretamente aos resultados do cumprimento dos mandados, inclusive mídias e relatórios, e requer a concessão da ordem com substituição da prisão por cautelares diversas.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

O acórdão impugnado afastou as alegações de nulidade do mandado de busca e apreensão com a seguinte fundamentação (fls. 20-22, grifei):

Verifica-se, dos autos da Ação Penal n. 1501786-83.2026.8.26.0425, que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do artigo 35, *caput*, c/c o artigo 40, inciso V, e do artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso II, c/c o artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, em data incerta, porém, até o dia 12 de fevereiro de 2026, **em uma chácara situada na Rodovia Assis Chateaubriand, na cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, e no Estado do Mato Grosso do Sul, teria se associado com C. G. de A. para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas;** bem como porque, no dia 12 de fevereiro de 2026, no período da tarde, no acesso da Rodovia Raposo Tavares - Km 590, na cidade e Comarca de Presidente Bernardes/SP, assim como em um imóvel rural, localizado próximo da Rodovia Assis Chateaubriand em Presidente Prudente/SP, **atuando em conjunto com C. G. de A., transportava, para fins de tráfico entre Estados da Federação e, além disso, tinha em depósito**

e cultivava aproximadamente 9.526,0 gramas de maconha em invólucros diversos, 1.900,0 gramas de cocaína em invólucros diversos e 524,0 gramas de drogas sintéticas (cf. fls. 285-289).

Segundo o apurado, a paciente, em conjunto com outra envolvida, integrou associação estável voltada ao tráfico interestadual de drogas, com o objetivo de abastecer o município de Presidente Prudente/SP para fins de revenda.

Os entorpecentes eram, em sua maioria, adquiridos no Estado de Mato Grosso do Sul e transportados pela corré C. G. de A., utilizando veículo próprio. Posteriormente, as substâncias eram armazenadas em uma chácara de C. G. de A., localizada nas proximidades da Rodovia Assis Chateaubriand.

À paciente competia a guarda das drogas na ausência da corré, bem como o auxílio no preparo para comercialização, sendo que o local funcionava como laboratório estruturado para cultivo de maconha, refino e fracionamento de entorpecentes, com elevado grau de organização. No imóvel, havia grande quantidade de drogas distribuídas por diversos cômodos, além de sistema de climatização e equipamentos utilizados no processamento das substâncias.

A atuação criminosa de C. G. de A. já era monitorada pela Polícia Civil, que havia requerido mandado de busca domiciliar. Em 12 de fevereiro de 2026, ciente da proximidade do Carnaval, a corré deslocou-se ao Mato Grosso do Sul para reabastecimento, permanecendo a paciente na chácara responsável pela custódia dos entorpecentes.

Após informações da viagem, policiais realizaram abordagem na Rodovia Raposo Tavares, ocasião em que localizaram, no veículo, diversas porções de maconha e haxixe, inclusive ocultas em objetos. Na sequência, cumpriram-se mandados de busca nos endereços vinculados à corré.

Na chácara, a paciente foi encontrada, constatando-se a existência de estrutura voltada à produção e armazenamento de drogas. Verificou-se, assim, sua atuação na guarda, conservação e organização dos entorpecentes, inclusive já fracionados para venda, bem como no suporte à logística de distribuição.

Desse modo, não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade na decisão que reconheceu a necessidade da realização da busca pessoal e domiciliar, consoante se extrai de fls. 21-23 dos Autos n. 1501063-64.2026.8.26.0425.

Com efeito, a análise dos elementos apresentados pela Autoridade Policial evidenciou a presença de justa causa para a adoção da medida, a qual se revelou indispensável ao adequado desenvolvimento das investigações. Verificou-se, ainda, a existência de circunstâncias que demonstravam a urgência da providência, notadamente diante do risco concreto de perecimento de provas e de lesão ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se que a representação policial foi devidamente fundamentada, estando instruída com relatório investigativo minucioso, registros fotográficos, notícia anônima e outros elementos informativos que, em conjunto, conferiram verossimilhança às suspeitas e robustez ao pedido formulado.

Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores (em especial a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade da medida para a elucidação dos fatos), mostrou-se legítimo o deferimento da diligência pela autoridade judicial.

Como visto, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, considerando que houve fundamentação suficiente, com referência à motivação constante do relatório de inteligência policial, instruído com registros fotográficos, denúncia anônima e outros elementos informativos. Destacou a existência de investigações que apuraram a existência de um ponto de armazenamento e comércio de drogas, justificando a expedição do mandado de busca e apreensão.

Nesse contexto, verifica-se que a busca e apreensão foi realizada por força de mandado judicial embasado em relatório policial precedido de diligências prévias em que foi constatada a existência de suposta prática delitiva pela acusada.

Assim, tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, os quais não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão em desfavor da paciente, e conseqüentemente de sua prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BALANÇA DE PRECISÃO, NUMERÁRIO E ANOTAÇÕES CONTÁBEIS. *MODUS OPERANDI*. ENTREGA NO MODO "DELIVERY". INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário. Ausente ilegalidade flagrante, não há como conhecer da ordem, sem prejuízo do exame das alegações defensivas.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso: investigação prévia com monitoramento velado, cumprimento de mandado de busca, apreensão de diversidade e quantidade relevante de drogas, balança de precisão, 2.000 embalagens plásticas, dinheiro em espécie e anotações da contabilidade, além da confissão da logística de entrega por "delivery", evidenciando risco à ordem pública e o *periculum libertatis*.

3. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. A

substituição por medidas cautelares alternativas é inviável diante da gravidade concreta da conduta e do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.069.119/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, são lícitas as provas obtidas por serendipidade, ou encontro fortuito, que consiste em serem flagrados atos delituosos distintos dos investigados quando da realização de alguma diligência, como no caso em tela, em que o ora paciente foi flagrado dentro da residência em que pairavam suspeitas da prática de tráfico de drogas, tudo isso em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado para investigar tais atividades.

2. Ademais, a decisão que autorizou a busca e apreensão foi lastreada em relatório minudente da Polícia Civil que demonstrou satisfatoriamente a necessidade da referida diligência, porquanto após denúncia anônima foi realizada investigação que indicou realmente haver prática de atividades supostamente ilícitas nos locais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, não se configura constrangimento ilegal, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.415 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0162127-0

Número de Origem:

15010636420268260425 15017868320268260425 20564250820268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN PINTO NAZARIO

ADVOGADO : STENIO JOSE BERBERT - SP523924

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA GABRIELLA GRIGOLLETTE KIYOMURA (PRESO)

CORRÉU : CAMILA GOES DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GABRIELLA GRIGOLLETTE KIYOMURA (PRESO)

ADVOGADOS : IAN PINTO NAZARIO - SP175447

STENIO JOSE BERBERT - SP523924

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026